

LEI Nº 811/95, DE 07/07/95

"Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual de 1996 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para o Exercício de 1996, conforme disposições contidas nesta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social;
- VI - as diretrizes do Orçamento de Investimentos;
- VII - as disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- IX - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X - as disposições finais.

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - Educação e Saúde com ênfase para:
 - a) educação fundamental;
 - b) melhoria do atendimento a área de saúde e ações preventivas;

- c) proteção à criança e ao adolescente;
- d) assistência alimentar e nutricional;
- e) saneamento;

II - Habitação Popular;

III - Recuperação e consolidação da infra-estrutura urbana e rural;

IV - Outros objetivos e metas.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação dos recursos de 1998, observando as metas destacadas nos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

Art. 4º - O Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo compreenderá:

I - os orçamentos fiscais referentes aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos de administração direta e indireta, que discriminarão as despesas por Poder, por Unidade Orçamentária, por órgãos da Administração Indireta e por Fundos, segundo exigências da Lei 4.320/64;

II - os Orçamentos da Seguridade Social, abrangendo os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundos de natureza social, que discriminarão as despesas por órgão, por Unidade Orçamentária e por Fundo, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - Integrarão os Anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no artigo 21, parágrafo 1º, artigo 22 da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 e no artigo 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da Receita;

II - demonstrativo que evidencia a programação do Orçamento Fiscal, dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 191 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua Proposta Orçamentária para fins de consolidação, até o mês de julho do corrente ano.

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão as Despesas por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação identificada por objetos e atividades e por categoria econômica, observada a seguinte classificação:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida;
- VII - outras despesas de capital.

Art. 7º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar a especificação de cada aplicação independente da Unidade Orçamentária a que estiver vinculados.

Art. 8º - As Despesas e as Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos Orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o *déficit* ou *superávit* corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

Art. 9º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Poder Executivo:

I - a promover a correção trimestral dos valores contidos no Orçamento do Município para 1996, caso ocorra inflação, o que será apurado através de índice específico fixado pelo Governo Federal, objetivando preservar os Programas de Trabalho dos efeitos inflacionários no período, com prévia aprovação da Câmara Municipal.

II - a abrir Créditos Suplementares até o limite nela especificado;

III - a realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, conforme permissão contida no parágrafo 8º do artigo 165 e dentro dos limites estabelecidos no Inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal;

IV - a promover a concessão de auxílios e subvenções públicas a entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma do artigo 17 desta Lei;

V - a assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração federal e estadual e com outros municípios, individualmente, com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10 - A Mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, conterá:

I - resumo da política econômica e social do Município;

II - demonstrativo da estimativa da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens de arrecadação prevista;

III - demonstrativo da necessidade de financiamento para investimento em obras e serviços que busquem o desenvolvimento sócio-econômico do Município;

IV - demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o Exercício de 1996;

V - os elementos de que tratam os inciso I a V do artigo 139 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11 - A semelhança do que contém no artigo 56 da Constituição Estadual, e por inexistência de disposições análogas na Lei Orgânica do Município, fica estipulado o limite de 10% (dez por cento) da Receita Corrente do Município para elaboração de Propostas do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - No transcurso da execução orçamentária do Exercício de 1996, o percentual de que trata o "caput" deste artigo, será repassando com base na Receita Corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a Receita do mês anterior.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 12 - Na programação das Despesas serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I - não poderão ser fixadas Despesas sem que sejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as Unidades Orçamentárias;

II - não poderão ser incluídos Projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III - não poderão ser incluídas a título de Investimento em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal;

IV - é vedada a vinculação da Receita de impostos a órgão ou Despesas, nos termos do inciso IV, do artigo 167 da Constituição Federal;

V - as Despesas de Custeio não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação a Despesa Estimada para 1995, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à Comunidade ou de novas atribuições recebidas no Exercício de 1995 ou no decorrer de 1996.

Art. 13 - A Lei Orçamentária para 1996, destinará aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de impostos na forma prevista no artigo 191 da Lei Orgânica do Município, preservados os percentuais destinados a Educação Pré-Escolar e ao Ensino Fundamental voltado aos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 14 - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de julho de 1995 e projetadas com base no comportamento da Receita, considerando-se, ainda, a tendência do Exercício.

Art. 15 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas como:

I - aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamento de imóveis para administração pública municipal, ressalvadas os relacionados com as prioridades estabelecidas nos Anexo I e II, desta Lei.

II - aquisição de mobiliários e equipamentos ressalvadas as relativas a reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei.

III - pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria e assistência técnica ou entidade a que pertence o servidor ou àquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 16 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimo e para pagamento da amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, dotações relativas às Operações de Créditos contratadas e aprovadas.

Art. 17 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações orçamentária para entidade e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento Pré-Escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de subvenções somente dar-se-á à entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes com o Poder Público com relação a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

CAPÍTULO V **DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 18 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas sociais, serviços administrativos e operacionais, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II, desta Lei.

Art. 19 - O Orçamento de Seguridade Social obedecerá ao definido nos artigos 173, 181 e 185 da Constituição Estadual.

Art. 20 - A Proposta Orçamentária de Seguridade Social, será elaborada pelas Unidades Orçamentárias, respeitando as prioridades definidas no Anexo I e II desta Lei, as quais competirá também acompanhar e avaliar a respectiva execução física dos Projetos.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 21 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos Projetos;

§ 2º - Não poderão ser programados novos Projetos:

I - a custa da anulação de Projetos de Investimentos em andamento, desde que tenham sido, fisicamente executados, pelo menos 10% (dez por cento) do mesmo;

II - se não tiverem sido contemplados todos os Projetos em andamento no âmbito de cada Unidade Orçamentária, entendidos até o Exercício de 1997, atualizado monetariamente, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo estimado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 - A despesa com pessoal e encargos sociais do Município, não poderá exceder, no exercício de 1998, ao limite estabelecido na Lei Complementar nº 082, de 27 de março de 1995.

Art. 23 - As suplementações de Dotação Orçamentária para pagamento de pessoal e encargos de 1998, poderão ser feitas independentemente do limite de abertura de Crédito Adicionais observadas as exigências contidas no parágrafo 7º do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária no decorrer de 1995, posteriores encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo, que implique excesso de arrecadação em relação a estimativa de Receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos desta serão objeto de Crédito Adicional.

Art. 25 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de Receita e as Despesas em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO** **SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 26 - Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal, a data de 30 de novembro de 1996, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

Art. 27 - A prestação de Contas Anual do Município incluirá Relatórios de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária.

Art. 28 - A Proposta Orçamentária do Município para 1996, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 15 de setembro de 1995.

Art. 29 - É vedada a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de Dotação Orçamentária.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 139, e parágrafo 2º, do artigo 137, da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento nesta Lei.

Art. 31 - As Unidades Orçamentárias, encaminharão até o dia 10 de cada mês à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e atividades sob sua supervisão.

Art. 32 - A Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, publica no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento das Despesas - QDD - por Unidade Orçamentária, Fundos e Entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão acompanhados de demonstrativos consolidados das despesas dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social de modo a evidenciar:

- I - fontes e recursos;
- II - montante de modalidade de aplicação;
- III - montante por elemento de aplicação;
- IV - detalhamento de programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento de ensino.

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão alterados em virtude de abertura de Crédito Adicional, ou fato que requeira a adequação às necessidades de execução orçamentária, observados os limites na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - As alterações nos Quadros de Detalhamento da Despesa que se impuserem necessários, serão autorizadas pelo Prefeito.

Art. 33 - Os acréscimos decorrentes da correção dos valores de que trata o artigo 9º, Inciso I, desta lei, serão alocados na Quota de Regularização Orçamentária - QRO - ficando condicionada a sua liberação a efetiva comprovação de ingresso na Receita.

Art. 34 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da Sessão Legislativa, Relatório detalhado sobre a execução dos orçamentos fiscal e de Seguridade Social, classificados por grupos de despesas e fontes, segundo:

- I - órgão;
- II - unidade orçamentária;
- III - função;
- IV - programa;
- V - Subprograma;
- VI - projeto e atividade.

Art. 35 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1997, a sua programação poderá ser executada mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada na forma prevista no artigo 9º, Inciso I, desta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado início de qualquer Projeto novo.

Art. 36 - Aplicam-se ao Município, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 3.418, de 30 de dezembro de 1985, que aprova o Manual de Classificação, codificação e Interpretação de Despesa Orçamentária, no que for aplicável.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998

I - EDUCAÇÃO:

- a) elaborar programa de apoio e distribuição de merenda escolar;
- b) levantar a situação educacional no município, visando diminuir a demanda de crianças com idade escolar, o número de analfabetos, os índices de evasão e repetência;
- c) adotar uma política educacional que enseje a participação igualitária de pais, alunos, professores e comunidade;
- d) promover a valorização do magistério através do treinamento de docentes, técnicos e administradores ligados ao ensino médio fundamental;
- e) investir na aquisição de material didático e de apoio pedagógico necessário ao êxito da ação educacional e distribuição de módulos de material escolar;
- f) dar continuidade a ampliação da rede física, com implantação de novas salas de aula, bem como reforma e reparos das existentes, inclusive aquisição de material para reposição e para novas escolas.

II - HABITAÇÃO POPULAR:

- a) reduzir o déficit habitacional da população com renda de até 03 salários mínimos mediante a construção de moradias e lotes urbanizados, melhoria nas habitações e apoio ao uso de tecnologia habitacional apropriada.
- b) implantar infra-estrutura e serviços públicos essenciais nos Conjuntos Habitacionais;
- c) implementar o programa de estímulo para auto-construção com fornecimento de material ou terreno.

III - RECUPERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL

- a) dar seqüência as ações de recuperação de ruas e avenidas, promovendo quando oportuno, a sua pavimentação;
- b) conservar e restaurar as estradas municipais;
- c) início de obras que busquem assegurar a expansão urbana;
- d) prosseguimento em regime prioritário, das obras em andamento.

IV - OUTROS OBJETIVOS E METAS:

- a) reequipamento da Câmara Municipal para agilização e modernização do processo legislativo;
- b) manutenção, expansão e reequipamento dos serviços essenciais do Município, inclusive reordenamento da estrutura da Prefeitura;
- c) implantar o sistema de processamento de Dados no município, visando a modernização e racionalização dos órgãos do Executivo;
- d) estruturar o Cadastro de Imóveis do Município;
- e) desenvolver e implementar programas permanentes de valorização e capacitação dos recursos humanos, de aumento de eficiência da máquina pública e de adequação dos serviços públicos às demandas da sociedade.

ANEXO II

PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA EXPLORAÇÃO

DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL

PARA O EXERCÍCIO DE 1996

I - SAÚDE E SANEAMENTO:

- a) propiciar à população carente do município, atendimento ambulatorial;
- b) consolidar no município o Sistema Único de Saúde;
- c) proporcionar assistência farmacêutica básica à população de baixa renda;
- d) aumentar, através da cobertura vacinal, a imunização da população infantil contra sarampo, poliomielite e outras doenças transmissíveis;
- e) colaborar para a manutenção do Sistema de Saneamento Básico do Município, com o propósito de estimular os hábitos de saúde e higiene;
- f) construir e equipar as Unidades de Saúde no Município;

II - ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) propiciar alternativas para minimizar as limitações apresentadas por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b) equipar e aparelhar oficinas alternativas de iniciação e capacitação profissional;
- c) promover oportunidade para o desenvolvimento de atividades ocupacionais produtivas a população carente, minorando a questão de desemprego, gerando aumento de renda, através da implantação de centros de produção e comercialização de alimentos, bens e prestação de serviços;
- d) implementar o atendimento à criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.